



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721182/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.519 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente SEBASTIAO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não há nulidade do lançamento efetuado por agente competente e sem preterição do direito de defesa, sobretudo se a matéria tributável foi plenamente entendida pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA. SIPT

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SUMULA CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10983.721180/2013-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2201-005.517, de 12 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10983.721180/2013-27, paradigma deste julgamento.

“O presente processo trata da Notificação da Lançamento nº 09201/00159/2013 (fl. 3 a 7), pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 11.548,74, já incluídos Multa de Ofício de 75% e juros de mora de calculados até 02/09/2013.

O lançamento é relativo ao exercício de 2008 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 3.704.063-4.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 4/5, o Auditor-Fiscal sustenta que o contribuinte, mesmo regularmente intimado, por Edital, a apresentar laudo de avaliação emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, com especificações previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, não comprovou o Valor da Terra Nua - VTN declarado, sendo o mesmo arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Ciente do lançamento em 06 de setembro de 2013, fl. 32, o contribuinte, inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 34/40, na qual expôs as razões e os fundamentos que entende lastrear a comprovação da improcedência do lançamento, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão de 1ª Instância:

- em contraponto ao arbitramento apresentado pelo fisco, apresenta laudo de avaliação, emitido por corretor de imóvel habilitado, onde determina que o valor venal do imóvel é de R\$ 280.000,00;
- alerta que a avaliação apresentada é específica para o imóvel objeto da cobrança, e que por estar assinada por profissional habilitado e tratar-se de avaliação específica, traz total segurança do real valor do imóvel, devendo ser desconsiderados os valores indicados pelo fisco;
- quanto à área declarada, verificou que sua distribuição está errada, pois o laudo elaborado por engenheiro florestal aponta 1,09 ha de benfeitorias, 9,05 ha de agropecuária florestal e 23,06 ha de área de preservação. Por isso, apresenta minuta de retificadora da DITR/2008, com as citadas áreas, onde indica que deverá ser recolhido aos cofres público, o valor de R\$ 25,80, e não R\$ 11.548,74;
- sua tese é demonstrada e comprovada por meio de laudos de engenheiro florestal e de corretor de imóveis, portanto provas incontestáveis de suas alegações;

- entende que o valor atribuído ao terreno, bem como sua distribuição, deverão ser retificados, para que represente a situação de fato do imóvel, devendo ser desconsiderado o arbitramento fixado pelo agente fiscal, que implica em notificação confiscatória;
- afirma que o agente fiscal não pode simplesmente arbitrar o valor do imóvel, pois dessa forma ataca o direito constitucional da ampla defesa, devendo ser consideradas as provas apenas ao processo;
- cita entendimentos doutrinários para fundamentar suas alegações;
- no caso concreto, a atitude de não intimar o contribuinte transformou-se em obstáculo ao exercício pleno da Constituição da República, e mais uma vez a decisão tem de ser pela nulidade da notificação de lançamento;
- insurge-se contra a multa aplicada, por ser confiscatória;
- por fim, requer o imediato cancelamento da notificação de lançamento; que seja dada como certa a DITR retificadora apenas ao processo; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e, a produção de todas as provas em direito admitido, em especial as provas documentais e pericial.

Debruçada sobre a matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão de fl. 77/91, acatado por unanimidade de votos, em que considerou parcialmente procedente a impugnação para acatar, apenas para efeito de atualização de dados, 1,1 ha ocupado por benfeitorias. As conclusões do voto condutor podem ser assim resumidas:

Da Nulidade do Lançamento

(...) Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais, estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, constando devidamente identificada e motivada a irregularidade apuração pela autoridade fiscal (subavaliação do VTN declarado e arbitramento de novo valor com base no SIPT da RFB) e tendo o interessado, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não há que se falar em NULIDADE, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Das Áreas de Preservação Permanente, de Benfeitorias e de Produtos Vegetais (Erro de Fato – Possibilidade de Revisão de Ofício)

Em relação à pretendida área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, verifica-se que o contribuinte não havia declarado anteriormente, contudo, tanto no mapa de uso de solo, de fls. 60, quanto no Laudo Técnico, de fls. 52/57, com ART de fls. 58/59, essa área foi identificada com 1,09 ha. Assim, considerando que os documentos apresentados identificam as benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existentes no imóvel, com a dimensão de 1,1 ha, é possível o acatamento dessa área por ter ficado configurada a hipótese de erro de fato.

Entretanto, essa alteração será considerada apenas para efeito de atualização de dados, pois a mesma não afetará o Grau de Utilização, conseqüentemente fica mantida na alíquota de cálculo de 1,0%, prevista para a dimensão do imóvel, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96) e a Tabela de Alíquotas anexa a essa Lei.

Com relação à área de preservação permanente, que o impugnante requer, conforme indicado no mapa de uso de solo, de fls. 60, quanto no Laudo Técnico, de fls. 52/57, com ART de fls. 58/59, onde indica uma área de preservação permanente de 23,06 ha, a

RFB orientou, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2008 e posteriores, sobre a necessidade da apresentação do ADA junto ao IBAMA,... (...)

No que diz respeito ao pedido de consideração da área agropecuária e florestal requerida, de 9,05 ha, lançada como produtos vegetais na minuta de DITR/2008 retificadora, constante das fls. 62/65 do processo, entendo que não cabe ser aceito, por falta de apresentação de documentos hábeis para a sua comprovação.

Do Valor da Terra Nua — VTN

(...) Desta forma, não tendo sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação, conforme exigido pela autoridade fiscal, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2003, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as características particulares e classes de exploração das suas terras, cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN arbitrado pela fiscalização e de acordo com o S1PT/RFB.

Da Multa Proporcional — 75% e dos Juros de Mora / Taxa Selic

(...) Ocorre que, em que pese esse “Laudo de Avaliação” ter sido elaborado por corretor imobiliário, com inscrição no CRECI/SC, o certo é que a pretendida revisão desse valor somente poderia ser acatada mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA/SC, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º de janeiro de 2008, além da existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a utilização de um VTN/ha abaixo daqueles apontados no S1PT.

Da Multa de 75%

(...) Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Ciente do Acórdão da DRJ em 09 de março de 2015, fl. 95, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 97 a 107, em que reitera as razões apresentadas em sede de impugnação.

Nos termos do §1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.SNG.0119.REP.037.

É o relatório necessário.”

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2201-005.517, de 12 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10983.721180/2013-27, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2201-005.517, de 12 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

“Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Após breve resumo da lide administrativa, a recorrente inicia propriamente a apresentação das razões que entende lastrear sua convicção sobre a improcedência do lançamento.

DAS PRELIMINARES

Da Ação Fiscal

Argumenta o recorrente que mora no mesmo local a sua vida inteira, onde recebe correspondência regularmente, não se justificando o meio utilizado pelo Agente fiscal para ciência da intimação, a qual, por não se mostrar eficiente, resultou em uma ação fiscal desastrosa que, utilizando-se de arbitragem, de forma confiscatória, impõe ao contribuinte ônus superior a suas possibilidades, em particular no caso sob análise, em que o valor da avaliação feita por corretor de imóveis não foi aceita pelo julgador de 1ª Instância.

Afirma, ainda, que, por puro ato confiscatório, o valor cobrado pela autuação obriga o contribuinte a vender uma parte de sua propriedade para promover o pagamento.

Não há motivos que justifiquem o reconhecimento de qualquer mácula na presente ação fiscal.

Os elementos contidos nos autos, em particular em fl. 11, dão amparo à intimação editalícia promovida pelo Agente Fiscal, a qual está expressamente prevista no art. 23, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Ademais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, já que o contribuinte tomou ciência da autuação a tempo de dar início à fase litigiosa do procedimento que, como se vê, já tramita em 2ª Instância Administrativa.

Assim, considerando que questões relacionadas ao descontentamento em relação a valores são matéria de mérito, deixo de tratar das mesmas neste tópico.

Assim, neste tema, nada a prover.

Do Laudo de Avaliação / Laudo do Engenheiro Florestal / Valor Arbitrado / Arbitragem / Nova Declaração ITR / Cerceamento de Defesa

Os tópicos acima foram agrupados para fins de análise, por terem com pano de fundo o mesmo tema, o Valor da Terra Nua e seu arbitramento pelo Agente fiscal.

Afirma a defesa, que, em contraponto ao arbitramento efetuado pelo Fisco, apensou laudo de avaliação específico, emitido por corretor de imóveis habilitado, que concluiu que o valor venal do imóvel é de R\$ 280.000,00.

Sustenta que o julgador cria norma, impedimento e burocracia ao concluir que a avaliação deveria seguir padrões ditados pela ABNT, padrão este que não foi seguido pela própria Receita Federal.

A partir de laudo elaborado pelo Engenheiro Florestal Eduardo Brogni, fl. 51 a 60, pleiteia a retificação da DITR originalmente apresentada, a qual deveria ter relacionado Área de Preservação Permanente de 23,0 ha, conforme retificação efetuada às fl. 62/65.

Afirma que tais elementos de prova somente foram realizadas posteriormente por não ter tido a oportunidade de produzi-las no momento oportuno e que o arbitramento levado a termo pelo Auditor Fiscal resulta em efeito de confisco, em afronta à vedação prevista no inciso IV do art 150 da Constituição Federal.

Aduz que Não pode o Agente Fiscal simplesmente arbitrar o valor do Imóvel e que, agindo assim, limita direito constitucional de ampla defesa. Ademais a Receita Federal do Brasil vale-se de arbitragem exigindo especificações que ela próprio não observa, já que não seguiu as normas da ABNT para efetuar o levantamento do VTN.

Sintetizadas as razões da defesa, necessário rememorarmos os termos da legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(...)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

No que tange ao arbitramento do Valor da Terra Nua, como visto nos excertos da legislação acima colacionados, a norma prevê tal possibilidade nos casos de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Prevê, ainda, que o VTN refletirá o valor de mercado de terras apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT e será considerado auto-avaliação. Assim, como o próprio contribuinte é que faz a avaliação do imóvel para fins de declaração, nada mais adequado que a Receita Federal abra espaço para demonstrar a forma como chegou a tais valores, assim como o fez, por meio de procedimento de intimação que, conforme já visto acima, tem plena regularidade.

É evidente que há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentem valores de mercado muito diferentes, sejam por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, seja por características de relevo, acesso, transportes, etc. Assim, objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade.

Contudo, ao mesmo tempo em que a norma dá liberdade ao sujeito passivo, impõe o dever de acompanhar o mercado imobiliário ano a ano, para apurar o valor total de sua propriedade e de suas benfeitorias para, ao fim, chegar ao VTN a ser

declarado. Portanto, a obrigação de demonstrar o valor declarado é do contribuinte, restando ao Agente Fiscal, quando não comprovadas as informações, efetuar o arbitramento nos termos da legislação supracitada.

Neste sentido, após a efetiva intimação ao contribuinte para comprovar o VTN declarado, sem sucesso, correto é o procedimento da fiscalização de socorrer-se do sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), que nada tem de ilegal, já que expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96. Ademais, os valores arbitrados decorrem de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem assim de valores de terra nua declarados por contribuintes da mesma região em DITR.

Naturalmente, tratando-se de valores médios, pode ocorrer alguma divergência, para mais ou para menos, de acordo com as peculiaridades de cada propriedade. Contudo, a comprovação dos valores declarados ou a adequação dos valores lançados pelo fisco ao valor considerado adequado pelo proprietário do imóvel dependerá de apresentação de laudo devidamente formalizado para este fim, o qual deve considerar os requisitos mínimos para documentos dessa natureza.

Ocorre que, finalmente, o contribuinte apresentou o Laudo de fl. 50, lavrado pelo Corretor de Imóveis Antônio Gentile.

Não obstante, a decisão recorrida considerou imprestável a citada avaliação, já que o documento hábil para comprovação do VTN seria o Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA, efetuado por perito agrônomo ou florestal, com os requisitos das normas da ABNT (NBR 14.653-3), de modo a atingir Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II.

O Art. 9º do Decreto nº 4.449/2002 assim dispõe:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

Esta mesma Turma Ordinária já se manifestou sobre o tema no Acórdão nº 2201-005.048, de 13 de março de 2019, cuja relatoria coube a Ilustre Conselheira Débora Fófano dos Santos, que assim tratou do tema:

No que tange às normas da ABNT, estas não são por si cogentes, apenas fixam diretrizes, possuindo força vinculante apenas quando a lei ou dispositivo normativo assim o determinar. O que se exige do laudo de avaliação é que se baseie em elementos de boa técnica e metodologia aceitável e capaz de aferir, no caso, o preço justo.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, a Norma de Execução Conjunta SRF/COTEC/COSAR/COFIS/COSIT nº 99000045 determina que para alterar o valor da terra nua, o interessado deve apresentar laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT6, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Uma análise rápida do Laudo de fl. 50 é suficiente para se constatar que tal avaliação não serve ao fim a que se destina. Note-se que sequer segregou o valor de benfeitorias do Valor da Terra Nua; não identificou de forma adequada os limites do imóvel rural; não avaliou o preço corrente na data da ocorrência do fato gerador; não apontou fontes de comparação; tampouco aplicou os necessários fatores de homogeneização. Enfim, trata-se de uma peça que não é capaz de apontar o Valor da Terra Nua suficiente para afastar a regularidade do arbitramento efetuado pelo Agente Fiscal.

Por outro lado, o Laudo elaborado pelo Engenheiro Florestal Eduardo Brogni, fl. 51 a 60, não avaliou o imóvel em tela, restringindo-se a apontar as características das áreas que o compõem e servindo de lastro para o pleito de retificação da DITR.

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Por fim, deve-se observar que o arbitramento do VTN tem pleno amparo legal e, assim, não há que se falar em medida com efeito de confisco, já que tal vedação é dirigida ao legislador, não sendo cabível de avaliação por parte da Autoridade Lançadora, cuja atuação é plenamente vinculada, ou mesmo pelo julgador administrativo, já que demandaria a não aplicação de lei vigente lastreada em uma

suposta incompatibilidade desta com a Constituição Federal, ação expressamente vedada pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72²

As alegações trazidas pela defesa nos tópicos **Multa Confiscatória e Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade** estão, também, relacionadas à inconformidade do contribuinte em relação aos valores exigidos, os quais considera "impagáveis" e além das possibilidades de contribuinte que sobrevive com salário que recebe da Previdência Social.

Tais temas não têm espaço no âmbito Administrativo, pois, como bem apontou a decisão recorrida, a multa de ofício no percentual de 75% está prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9430/96, não cabendo a este Conselho se manifestar sobre a compatibilidade de tal penalidade com os termos da Constituição Federal. As questões relacionadas à inconstitucionalidade de lei tributária já foram objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido emitida Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não merece qualquer retoque a decisão recorrida.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento aos Recursos Voluntário.

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento aos Recursos Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

² Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.